

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 026/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0046-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui no âmbito de nosso Município a Campanha de Divulgação e Prevenção Oncológica e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0046-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 05 de Setembro de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

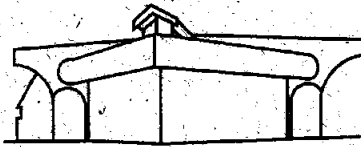
ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
15.097 05/09/2012 11:10:41
Responsável: *[assinatura]*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0046-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui no âmbito de nosso município a Campanha de Divulgação e Prevenção Oncológica e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir a divulgação a campanha de divulgação e prevenção oncológica em nosso município.

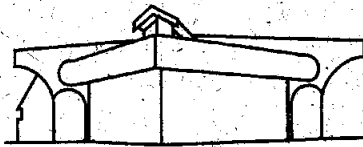
O mesmo conta com Parecer Jurídico pela Inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....a proposição em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, na medida em que é voltado à política pública na área da saúde, posto que as matérias atinentes a serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal."*

Também transcreve: *"....Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista que já existe legislação federal, estadual e municipal semelhante, além dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos no art. 2º e art. 61, § 1º, inc. II, al. b, ambos da Constituição Federal e art. 53, §3º, Inciso III, c/c art. 70, Inciso II, V e VII ambos da Lei Orgânica do Município, que preceituam:

Constituição Federal:

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 61

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Presidente da república as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa,....., serviços públicos...;

Lei Orgânica do Município:

Art. 53....

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta,...

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – exerce, com apoio dos auxiliares direto, a direção superior da administração local;

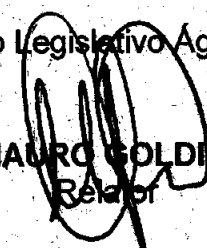
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Ademais, vai contra jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado, conforme ADINs (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 0007765-08.2012.8.26.0000 e nº 0006251-20.2012.8.26.0000, na qual consta do Parecer Jurídico acostado ao projeto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 046/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de Agosto de 2012.


MAURO GOLDIN

Relator